



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

GABRIELA DE OLIVEIRA SOUZA

**A ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E AS EXECUÇÕES DAS PENAS POR
MENORES EM RONDÔNIA**

ARIQUEMES - RO

2023

GABRIELA DE OLIVEIRA SOUZA

**A ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E AS EXECUÇÕES DAS PENAS POR
MENORES EM RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro

ARIQUEMES - RO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S729 Souza, Gabriela de Oliveira.

A análise principiológica e as execuções das penas por menores em Rondônia. / Gabriela de Oliveira Souza. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
46 f.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Medidas Socioeducativas. 2. Infante. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 4. Código Penal. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

GABRIELA DE OLIVEIRA SOUZA

**A ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA E AS EXECUÇÕES DAS PENAS POR
MENORES EM RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA - UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO

2023

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu “eu” do passado, que deu o primeiro passo para que, enfim, chegar este momento, deter a oportunidade de obter o bacharelado em Direito, um dos meus grandes sonhos.

Ao meu Pai, por me guiar no caminho da vida, sempre me incentivando a buscar o meu melhor, e nunca se contentar com menos. A minha Mãe, meu pilar nos momentos mais difíceis, que através de gestos transmite, sua força e amor por mim. A Minha irmã, que foi um fator determinante para eu seguir o caminho do direito, por tanto, agradeço imensamente por me apresentar nesta direção.

Agradeço ao meu orientador, por ter tido a calma e a perseverança em não desistir deste projeto, quando nesta trajetória, nos momentos de incerteza. Sem sua dedicação em me orientar não conseguiria entregar este trabalho.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho. sem cada uma desta pessoa não poderia estar hoje concluindo mais esta etapa da minha vida.

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois, boas leis há por toda a parte
- Montesquieu

RESUMO

O presente trabalho analisa as medidas socioeducativas, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e possíveis modificações à luz do código penal, para penas mais personalíssimas. Uma análise aprofundada é realizada sobre as lacunas que permitem a utilização de menores por organizações criminosas, devido à percepção de penas mais brandas em comparação com as dos adultos. O estudo examina as mudanças históricas nas políticas sociais e legais relacionadas aos adolescentes em conflito com a lei, destacando a necessidade de tratamentos individualizados para cada crime estabelecido pelo Código penal. Ao decorrer do trabalho será apresentado, as diversas espécies de medidas socioeducativa. Além dos princípios foucaltianos, a qual sustenta a argumentação que o sistema de execução das medidas deve ser adaptado para oferecer intervenções específicas, levando em consideração não apenas a gravidade do delito, mas também as circunstâncias pessoais de cada jovem avaliando como um todo, não somente o caráter biológico. A pesquisa baseia-se em análises comparativas entre o ECA e códigos penal, demonstrando como a falta de personalização nas medidas socioeducativas pode levar à reincidência de jovens infratores. O objetivo é propor recomendações concretas para aprimorar o sistema socioeducativo, garantindo penas personalizadas que possam verdadeiramente reabilitar os jovens infratores e reduzir sua vulnerabilidade à exploração criminosa.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Infante; Estatuto; Princípios, Personalizadas.

SUMMARY

This paper analyzes the socio-educational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and possible modifications in the light of the penal code, for more personal sentences. An in-depth analysis is made of the loopholes that allow minors to be used by criminal organizations, due to the perception of more lenient sentences compared to those for adults. The study examines the historical changes in social and legal policies relating to adolescents in conflict with the law, highlighting the need for individualized treatment for each crime established by the Criminal Code. Throughout the work, the various types of social and educational measures will be presented. In addition to the Foucauldian principles, which support the argument that the system for executing the measures should be adapted to offer specific interventions, taking into account not only the seriousness of the crime, but also the personal circumstances of each young person, assessing them as a whole, not just their biological character. The research is based on comparative analyses between the ECA and criminal codes, demonstrating how the lack of personalization in socio-educational measures can lead to the recidivism of young offenders. The aim is to propose concrete recommendations for improving the socio-educational system, guaranteeing personalized sentences that can truly rehabilitate young offenders and reduce their vulnerability to criminal exploitation.

Keywords: *Socio-educational measures; Child; Statute; Principles, Personalized.*

LISTAS DE SIGLAS

CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPB	Código Penal Brasileiro
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
ONU	Organização das Nações Unidas
MSE	Medida Socioeducativa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FEASE	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	14
2 PRINCÍPIOS	16
2.1 PRINCÍPIOS FOUCAULTIANOS DO SISTEMA PRISIONAL	17
2.1.1 Princípio da Correção	17
2.1.2 Princípio da Modulação	18
2.1.3 Princípio do Trabalho Como Obrigação e Como Direito	19
2.1.4 Princípio da Educação Penitenciária	19
2.1.5 Princípio do Controle Técnico da Detenção	20
2.1.6 Princípio das Instituições Anexas	21
2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES	22
2.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta	22
2.2.2 Princípio do Interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse	23
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	25
3.1 ADVERTÊNCIA	26
3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	27
3.4.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	28
3.4.5 LIBERDADE ASSISTIDA	29
3.4.6 SEMILIBERDADE	29
3.4.7 INTERNAÇÃO	30
4 CÓDIGO PENAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
5. A análise de aliciamento de menores do crime organizado e as execuções das penas em Rondônia	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A modificação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um ponto crucial nos debates contemporâneos sobre a justiça juvenil no Brasil. O ECA, originalmente concebido como um instrumento legal para proteger os direitos e o bem-estar dos jovens em conflito com a lei, a qual deveria estar passando por revisões importantes, especialmente em relação às medidas socioeducativas. Neste contexto, emerge uma discussão complexa e multifacetada sobre como o sistema deve lidar com os adolescentes infratores.

Uma das principais questões que ganhou destaque é a necessidade de personalização das medidas socioeducativas, tratando cada caso de forma única, assim como o código penal de penas mais personalíssimas já faz para os adultos. A compreensão de que cada adolescente possui uma história, um contexto familiar, social e emocional específico tem levado a uma busca por soluções que vão além de uma abordagem uniforme. Esse movimento visa não apenas aplicar punições proporcionais ao delito cometido, mas também entender as raízes do comportamento infracional e oferecer intervenções que verdadeiramente auxiliem na ressocialização e na prevenção da reincidência.

Outro aspecto crucial que permeia essa discussão é a preocupação com a utilização de menores por organizações criminosas, muitas vezes motivada pela percepção de que as penas aplicadas aos adolescentes infratores são mais brandas em comparação com aquelas destinadas aos adultos. Esta percepção tem levado a um debate intenso sobre como o sistema penal pode ser reestruturado para desencorajar a participação de jovens em atividades criminosas, enquanto ainda se mantém focado na reabilitação e reintegração social desses adolescentes.

Nesta análise, exploraremos as nuances dessas modificações nas medidas socioeducativas do ECA, examinando os desafios e as oportunidades que surgem quando se busca um equilíbrio entre a justiça, a proteção dos direitos dos adolescentes e a segurança da sociedade. Este é um ponto de inflexão importante, onde as políticas públicas, o sistema judiciário e a sociedade como um todo estão reavaliando não apenas como punimos, mas também como apoiamos e orientamos os jovens infratores em direção a um caminho mais produtivo e significativo em suas vidas.

Ao longo, de todo a construção do presente trabalho, a abordagem qualitativa, uma vez que, uma das suas vertentes é entender a busca pela reforma legislativa do ECA, e o porquê de manter as medidas de forma universal trazendo algumas hipóteses para este fenômeno, em uma análise mais profunda neste sentido Gil (2010 p.31) descreve que a “hipótese é a proposição testável que pode vir a ser a solução do problema”.

Além de estabelecer uma análise descritiva, a qual busca descrever todos os aspectos, sendo histórico, desde o significado dos filhos na sociedade ao longo da história e as medidas socioeducativas estabelecidas pela legislação brasileira comparativo com a forma de execução do Código Penal.

Por fim, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, a qual seja; livros, artigos científicos, revistas, bem como as legislações vigentes no Brasil, em conformidade com o tema que foi tratado, tudo que foi necessário para obter conhecimento do tema proposto e em decorrência uma melhor apresentação da temática.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente ao se analisar um tema de tamanha complexidade, é fundamental ver sua caminhada histórica evolutiva, e principalmente o que representa a criança ao longo das eras, a qual sai de meros objetos para sujeitos de direito.

Nas antigas civilizações, como a romana e Esparta, seguia quase a mesma premissa, os filhos representavam o legado da família, tinham a ideia que as crianças devem respeito aos pais em absoluta obediência, à moralidade familiar era o pilar, e filhos fora do casamento ou nos casos em que nascerem com deficiência eram abandonados ou mortos (AMIN, *et al.*, 2021, p. 50).

A prática de sacrifício quando a criança com alguma anomalia era tida como normal, prática está feita pelos indígenas. No Oriente era feita pelo motivo que as crianças representam a pureza, no caso dos hebreus, a única coisa que difere das outras civilizações é o fato que não permitiam o aborto ou o sacrifício, mas os pais podiam lucrar ao vender seus filhos como escravos (AMIN, *et a.*, 2021, p. 50).

Neste cenário é evidente, que a uma espécie de triagem dos filhos, além de estabelecer uma desigualdade entre o primogênito e os demais, sendo que o primeiro filho que herdaria os bens da família, mas havia um requisito, teria que nascer homem, sendo o primogênito aquele que preenchesse essa exigência (AMIN, *et a.*, 2021).

No Brasil, possui a mesma ideologia de uma família patriarcal, na qual o pai estabelece as regras a qual deveria ser seguida em absoluto, deste modo quem aplicava o castigo a criança era o pai, independente do que foi praticado.

Começou - se a ter a preocupação com os jovens infratores na fase imperial, com a vigência das Ordenações do Código Filipinas, a qual estipulava que a imputabilidade alcançava até a idade de 7 anos (AMIN, *et al.*, 2021).

Considerando assim os maiores de 7 anos até os 17 anos a serem penalizados de forma similar ao adulto, acima dos 17 anos poderia ser aplicada a pena de morte natural, que no caso é o enforcamento, nesta configuração havia alteração da idade mínima, podendo assim ser aplicado a mesma pena nos crimes de falsificação de moeda nos maiores de 14 anos (AMIN, *et a.*, 2021).

A partir dessa ordenação, começou as elaborações legislativas para tratar do menor, com o passar dos anos a referida norma foi sofrendo modificações, com a aplicação da avaliação da capacidade de discernimento. O código penal imperial fez

a alteração, aplicando a imputabilidade até aos menores de 9 anos de idade, e os maiores de 17 anos teriam aplicação de somente $\frac{2}{3}$ da pena do adulto conforme o Código penal dos estados Unidos Brasil (AMIN, *et al.*, 2021).

Contudo, no ano de 1949. houve um grande passo dado em relação à proteção da criança com a criação da UNICEF (fundo internacional de emergência para a infância das nações unidas) foi adotado por mais de 190 países, ao passo que o Brasil aplica suas diretrizes desde a década de 50, a principal função desse fundo é a proteção dos direitos da criança e do adolescente e atender às suas necessidades básicas (PACHECO, 2020).

Foi no ano de 1969, através do decreto-lei nº 1.004/1969 conforme art. 33, a responsabilidade penal passou para 16 anos, estabelecendo a análise de sua capacidade de discernimento. A mudança deste dispositivo para a legislação vigente só foi feita no ano de 1973, que através da lei nº 6.016/1973, revogou o referido decreto, passando a responsabilidade penal para os maiores de 18 anos. No mesmo ano, a ONU (organização das nações unidas) estabeleceu a convenção sobre os direitos da criança, a qual foi o pontapé para criação do nosso estatuto de proteção dos direitos das crianças e adolescentes (AMIN, *et al.*, 2021)

Após a instituição da nossa Constituição Federal de 1988, estabelecendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa Humana e as demais evoluções e garantias instituídas pós-ditadura militar, se viu a necessidade de ampliar o sistema de proteção da criação e do adolescente de forma mais regulamentada por lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado no Brasil em 1990, tendo como elaborador o senador Ronan Tito e a relatora a deputada Rita Camata., ao longo de sua elaboração, foi estabelecido três pontos importantes, o movimento social, os agentes de campo e as políticas públicas, a qual traria um caráter da efetividade no momento da vigência da referida lei (AMIN, *et al.*, 2021).

2 PRINCÍPIOS

Todos os estatutos possuem características semelhantes durante sua elaboração, portanto sua constituição traz uma legislação mais específica, referente a programas e políticas públicas que devem ser implementados naquele nicho que é considerado a minoria vulnerável e hipossuficiente.

Outro aspecto, é a utilização de uma linguagem mais simples, menos termos jurídicos, outro ponto é os deveres extrapatrimoniais de caráter contratual, a qual obriga o estado a negociar com diversos setores para a implementação das políticas públicas, para que, deste modo o que foi elaborado saia do papel.

Em continuidade, como qualquer estatuto ou elaboração de leis, os princípios devem ser respeitados quando se elabora qualquer demanda referente à uma classe específica, regras e princípios, são normas jurídicas, que trazem um modelo, um padrão que deve ser seguido, possuindo quando ganham a qualificação jurídica, poder impositivo, trazendo o que é proibido e permitido.

Como qualquer outro microssistema, o estatuto da criança e adolescente, possui um único foco de preservar a proteção e integridade daquela parcela mais vulnerável da sociedade, deste modo, se assemelha com os demais estatutos, como o estatuto do idoso, da igualdade Racial e da pessoa com deficiência (AMIN, *et al*, 2021).

O principal papel do ECA é salvaguardar os direitos fundamentais garantidos pela constituição federal em relação às crianças e adolescentes, seja por ação ou omissão daqueles que têm o dever de proteger, sendo estes: a sociedade, a família e o estado.

Considerando o resguardo constitucional que a criança e adolescente possui, o art. 227 da Carta Magna traz o dever do estado da família e da sociedade, de garantir a segurança a vida, saúde, alimentação, educação e o lazer, além de estabelecer programas de profissionalização.

O referido dispositivo legal, ainda estabelece o dever dos sujeitos anteriormente citados, de garantir a liberdade e um ambiente livre de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Ademais, no mesmo texto legal, a um dos princípios basilares do Estatuto da Criança e Adolescente, e por terem uma amplitude maior, pois não se restringe a somente ao estatuto do ECA, vão estar presentes em qualquer área que vão ser

abordadas os direitos da criança e adolescente, são classificados como macroprincípios, são os princípios gerais, os guias de todo sistema que envolve os direitos infantojuvenis (AMIN, *et al.*, 2021).

Ainda no objetivo de explanar os princípios basilares do ECA, outros princípios serão esmiuçados, para que, assim garanta uma análise completa do tema proposto e acima de tudo a compreensão do significado da pena.

Deste modo, será analisado logo a seguir 7 princípios apresentados por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1987), que deve ser observado no momento da aplicação da pena e deste modo chegue de forma efetiva o objetivo final da execução penal, que é a transformação do comportamento do indivíduo.

Foucault teve um grande impacto, sobre a matéria de execução penal, em um grau, que os princípios trazidos em sua obra foram recepcionados pela Lei de execução penal sob o nº 7.210/1984, o autor demonstra todos os aspectos da pena e de como, bem aplicada traz mudanças.

2.1 PRINCÍPIOS FOUCAULTIANOS DO SISTEMA PRISIONAL

2.1.1 Princípio da Correção

A pena de restrição de liberdade, a qual pode ser condenada em regime aberto, semiaberto ou fechado, deve ter como efeito, a transformação deste indivíduo, nas esferas sociais e morais. O princípio de correção remete a isso, que a pena de detenção seja somente um viés modificativo não segregador.

Ao longo dos princípios correlacionados poderá ser observado, como a pena discricionária é necessária, pois ela é necessária para que o indivíduo que pratica algum ato típico, antijurídico e culpável, deve-se ser responsabilizado. Mas com aplicação da penalidade de forma correta, para que, assim atinja o objetivo que é a reintrodução deste agente na sociedade.

Neste sentido, a correção do indivíduo através da pena, é recapacitação do agente, não um simples castigo. Conforme Sznick defende.

Nada mais é do que dar à pena uma finalidade mais útil à sociedade do que o simples castigo. Assim, hoje o papel moderno da pena é justamente visar a função reeducativa da pena, ou seja, a socialização readaptação do condenado. Essa é a finalidade moderna; (Sznick, 1999, p. 32)

A premissa deste princípio, é trazer uma nova perspectiva sobre a finalidade da pena, a qual não serve somente para restringir o ir vir do indivíduo, mas sim, trazer uma visão do que é certo e errado, e que aquela conduta é reprovável.

2.1.2 Princípio da Modulação

O juízo competente ao estabelecer a individualização da execução da pena, deve-se seguir o prisma de três fases, sendo a *primária* escolhe o *quantum* da pena, na fase *secundária* determinará o regime, o qual pode-se ser imputado para que ocorra o cumprimento da sanção em regime fechado, semiaberto e o aberto (NUCCI, 2018)

Por fim, a última fase é *terciária*, que traz a possibilidade do julgador competente, julgar cabível a substituição da pena por restrição de liberdade por restritiva de direito ou multa (NUCCI, 2018)

O referido princípio, remete que a pena será executada de forma progressiva, deste modo, pode haver a modulação da pena para um regime menos gravoso. Contudo tal mudança só ocorrerá se estiver os seguintes requisitos: lapso temporal de cumprimento de pena e bom comportamento (NUCCI, 2018).

Conforme mencionado anteriormente, vários princípios de Foucault foram recepcionados pela lei sob nº 7.210/84 de Execução Penal, ao passo que o princípio de modulação está presente no art. 122, que dispõe que “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz (...)” (BRASIL, 1984).

Foucault sustenta ainda em sua obra que a pena deve ser justa, pois o objetivo é punir e transformar o indivíduo para que este retorne a sociedade. Vejamos:

A justa duração da pena deve, portanto, variar não só com o ato e suas circunstâncias, mas com a própria pena tal como ela se desenrola concretamente. O que equivale a dizer que, se a pena deve ser individualizada, não é a partir do indivíduo-infrator, sujeito jurídico de seu ato, autor responsável do delito, mas a partir do indivíduo punido, objeto de uma matéria controlada de transformação, o indivíduo em detenção inserido no aparelho carcerário, modificado por este ou a ele reagindo. O importante é apenas reformar o mau. Uma vez operada essa reforma, o criminoso deve voltar à sociedade (FOUCAULT, 1987, p.273)

Portanto, a pena não pode ser aplicada de forma engessada, uma vez que, durante a sua execução deve influenciar o agente em cumprimento da pena evolua

de seu estágio inicial, e as progressões de regime vão influenciar neste objetivo.

2.1.3 Princípio do Trabalho Como Obrigação e Como Direito

O trabalho para o condenado, é uma ponte entre a reeducação social e principalmente garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que a reintrodução social é um caminho difícil para aquele que possui antecedentes criminais. A própria lei de execução penal, traz no art. 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984)

Portanto, o trabalho exercido pelos presidiários tem diversas funções para seu crescimento como indivíduo, a LEP estabelece primeiramente que o fator obrigatório é para aqueles que possuem a pena privativa de liberdade, já o preso provisório não é exigido e somente será exercido dentro do estabelecimento prisional (BRASIL, 1984).

Foucault em sua obra, traz duas visões em relação ao trabalho, que em primeiro momento parece conflitante, mas segue a mesma premissa, em primeiro momento ele defende que o trabalho seria uma peça fundamental em conjunto com a pena para transformação do indivíduo, além de ser um meio progressista na socialização (FOUCAULT, 1987).

Em contrapartida, o autor descreve o entendimento de que o trabalho seria um meio de ressocialização, embora alegue que agiria como meio de transformar o condenado. Contudo, Foucault estabelece que o trabalho seria um meio de deixar os presidiários ocupados, devendo ser um meio de submissão do condenado para com o Estado (FOUCAULT, 1987).

2.1.4 Princípio da Educação Penitenciária

Para que haja a evolução de uma pessoa, é necessário que ocorra a expansão em sua perspectiva de vida e realidade. A pena de reclusão não pode se resumir em um enclausuramento, uma vez que o objetivo final é introduzir novamente na sociedade.

Enraizando esta ideia, Foucault leciona em sua obra que “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável

no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”. Explica ainda que a educação por si só poderia servir de instrumento penitenciário uma vez que, o condenado ao receber a devida instrução, seja em questões sociais, morais ou profissionalizantes atingirá o objetivo que é a sua melhora (FOUCAULT, 1987, p. 297)

2.1.5 Princípio do Controle Técnico da Detenção

Para todo desenvolvimento de um grande projeto, demanda a direção e controle de pessoas competentes, o princípio de controle técnico da detenção de Foucault, consiste neste ponto a qual expõe em sua obra que “o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos (FOUCAULT, 1987).

É fundamental, para no momento do cumprimento das penas, a pessoa responsável seja capacitada para exercer esta função, pensando nisso a LEP, estabelece de forma taxativa em seus artigos 75 a 77, as qualificações que os agentes penitenciários devem possuir (BRASIL, 1984)

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Com apresentação dos referidos dispositivos, denota que para efetuar a execução de uma pena, além de uma elaboração que consiga aplacar todos os pontos de seu objetivo, sua efetividade somente se concretizará se tiver profissionais capazes

para executar e fiscalizar seu cumprimento.

2.1.6 Princípio das Instituições Anexas

O princípio das instituições anexas remete ao entendimento, de que no momento que o detento estiver cumprindo com responsabilidade com a justiça, ter assegurado a assistência até que haja adaptação completa e definitiva (FOUCAULT, 1987)

A assistência para com os presidiários engloba várias esferas como; material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Tudo isto com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana além de assegurar a efetividade no momento da recondução ao meio social (BRASIL, 1984).

Neste momento que o princípio de instituições anexas entra em cena, partindo do prisma do princípio constitucional da igualdade em toda as esferas, Foucault, leciona que manter as medidas somente no âmbito prisional não é suficiente, teria que o Estado manter medidas de assistência pós cumprimento de pena, para que assim possa ocorrer de forma concreto, goze de efeitos significativos, saindo dos objetivos teóricos para o prático.

O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro. (...) É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação (FOUCAULT, 1987, p. 298)

Em síntese, para que obtenha os efeitos almejados pela pena, que a reinserção do indivíduo e conflito com a lei na sociedade, é fundamental que a assistência exercida durante o cumprimento da pena, deve ser mantido durante um prazo, que este indivíduo consiga se estabelecer, uma vez que ainda a grandes dificuldades de inclusão social para com essas pessoas.

3.2.7 Princípio da Classificação

O princípio da classificação, estabelece que os detentos não podem estar reunidos todos em uma mesma cela sem que haja uma divisão segundo algumas disposições, como a periculosidade do crime praticado, a idade e o regime a qual foi

classificado (FOUCAULT, 1987)

Foucault dispõe ainda sobre a classificação e sua importância.

Deve-se levar em conta, no uso dos meios modificadores, das grandes diferenças físicas e morais, que comportam a organização dos condenados, de seu grau de perversidade, das chances desiguais de correção que podem oferecer. (...) a repartição nos estabelecimentos penitenciários dos indivíduos com pena inferior a um ano tem por base o sexo, a personalidade e o grau de perversão do delinqüente. (FOUCAULT, 1987).

A lei de execução penal, também recepcionou esta restrição e classificação do condenado, que seguirá para estabelecimento correspondente a individualização da pena aplicada, tais disposições constam entre os artigos 82 a 104, de forma exemplificada, apresenta todos as instituições disponíveis e quais agentes são destinados a estes (BRASIL, 1984).

2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES

2.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta

O referido princípio é revolução para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, é um marco para o reconhecimento de sua fragilidade e assim passando para sujeitos de direito e assim com a promulgação da nova constituição em 1988, que traz a proteção absoluta que deve ser garantido a estes menores.

Deste modo, foi instituído na Carta Magna no dispositivo art. 227 que ilustra os deveres e responsabilidade que todos possuem para com os infantes sendo estes: a família, comunidade, sociedade e o poder Público.

A prioridade absoluta, conforme o próprio nome diz, é a prioridade que a criança e adolescente deve ser tratada em qualquer situação, que esteja envolvida. Sendo assim seu alcance é ilimitado, garantindo sua prioridade em qualquer âmbito judicial, extrajudicial ou social.

Entender o significado deste princípio é fundamental para que garanta a proteção destes menores em todos os âmbitos seja na educação, saúde, alimentação, vida, esporte, lazer, cultura, profissionalização e acima de tudo a dignidade com ser humano.

O Estatuto da criança e adolescente, que também legisla sobre o mesmo princípio que trata da dignidade da pessoa humana criança e adolescente,

exemplificado no art. 4^a, vejamos;

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Mas esta prioridade absoluta, levando em consideração a comparação de valores, o legislador estabelece que a prioridade estará com a primeira etapa da vida. Segundo a legislação da Lei nº 13.257/2016, esta etapa equivale entre o período dos primeiros 6 (seis) anos. Deste modo, pode-se observar que existe dentro deste princípio uma prioridade que se sobrepõe a outra (AMIN *et al.*, 2021).

Pois, como foi mencionado anteriormente, a primeira infância é a mais decisiva no momento do desenvolvimento humano, uma vez que, nesta fase do amadurecimento dos conhecimentos básicos como aprendizagem social e intelectual (MARTINS *et al.*, 2019).

Partindo deste entendimento, existem várias instituições para a proteção da primeira infância como o pacto nacional da primeira infância do conselho nacional de justiça (CNJ) além do plano nacional pela primeira infância promovido pela rede nacional da primeira infância (RNPI) que também foi recepcionado pelo conselho nacional da justiça (MARTINS *et al.*, 2019).

Levando para esfera da efetividade, denota-se a falta de destinação dos recursos públicos para aplicação das medidas existentes no ECA. Pois são as implementações de políticas públicas que vai solidificar os direitos dos infantojuvenis.

2.1.2 Princípio do Interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse

Em primeira análise este princípio traz estranheza para sua interpretação, uma vez que o art. 100, parágrafo único, IV da Lei nº 8.069/1990, traz um viés de garantia quando tiver um conflito aparente de interesse, as instituições públicas e privadas,

deve declinar aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Contudo seu conteúdo vai além, ele remete o dever dos poderes, legislativo, executivo e judiciário da primazia dos direitos dos infantojuvenis. Deste modo, em qualquer conflito que envolve um menor de 18 anos, será priorizada a decisão que garanta seus direitos críveis estabelecidos na luz do art. 227 da Carta Magna.

O melhor cenário para que se possa observar de forma prática o princípio do interesse superior da criança, é no processo de guarda, neste momento se analisa alternativas apropriadas que garantam a segurança, alimentação, educação ambiente do menor, não o interesse dos genitores.

Sendo assim, o prisma deste princípio atua de forma complementar com o princípio da prioridade absoluta, quando o melhor interesse do menor estiver envolvido. Dois institutos que legislam referente a este princípio, o primeiro foi a declaração dos direitos da criança, a qual leciona no 2º princípio (UNICEF, 1959):

A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental (UNICEF, 1959, p.1)

O segundo instituto que buscou tornar o entendimento do melhor interesse mais palpável é o instituto já mencionado nos segmentos anteriores é a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi recepcionada pelo Decreto nº 99.710/1990, ilustrando o melhor interesse no seu art. 3º.

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

No mesmo texto legislativo a Convenção dos Direitos da Criança, remete a obrigação e responsabilidade das instituições, a família e acima de tudo o poder público, promover políticas que garanta de forma concreta o bem-estar dos infantes, isto incluindo o compromisso de fiscalizar a efetividade da destinação destes recursos, que pela realidade atual caminha-se para lugares diversos.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Primeiramente, antes de se iniciar a dissertação sobre as diferentes espécies de advertência aplicáveis ao menor infrator que comete alguma contravenção, é de suma importância entender o que são as medidas socioeducativas, para que servem e sua aplicação.

Como mencionado no tópico anterior, que versa sobre a evolução dos direitos fundamentais das crianças, a qual era vista como um objeto, um meio para garantir a linhagem, passando assim a sujeitos de direitos. A forma que eram penalizadas equivalia a um adulto.

Mas o Estatuto da Criança e do Adolescentes traz em seu texto legislativo as medidas cabíveis, a qual é fixada no art. 112 a 125, que somente é aplicado àqueles que possuem entre 12 e 18 anos, delineados pelo estatuto como adolescente.

Por outro lado, aqueles que tenham 12 anos incompletos, por serem crianças terá um tratamento diferenciado em relação ao adolescente, ainda que o Estatuto da Criança e do adolescente não estabeleça um procedimento definido, este infante, receberá um acompanhamento temporário, que no caso não será o juízo da infância e juventude que exercerá esta função, mas sim o conselho tutelar.

O rol de medidas aplicadas às crianças que cometem algum ato infracional está estipulado no art. 101. da Lei nº 8.069/1990:

- Art. 101 verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorio;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - acolhimento institucional;
 - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 - IX - colocação em família substituta;

De maneira concisa ao que foi trazido, as medidas socioeducativas são a resposta em relação ao entendimento trazido pelo ECA, de que o infante está em desenvolvimento mental e intelectual e deste modo não deve ser julgado como um adulto. Assim independentemente do seu estado mental, capacidade de entendimento

ou autodeterminação no momento do crime que este tenha cometido, será levado em conta somente a sua idade na data do fato delituoso.

Mesmo que o ECA traga a possibilidade de que as medidas possam ser aplicadas de forma cumulativa, e ser substituídas a qualquer momento, isto levando em consideração as peculiaridades de cada caso, conforme ilustrado pelos art. 113, 99 e 100. (Brasil, 1990)

O que se preceitua na aplicação de uma sanção é responsabilidade de um crime praticado, e para cada crime possui sua pena, que pode se agravar conforme a forma que for praticada, deste modo está universalização na nas medidas adotadas a todo ato infracional praticado demonstra ineficiente.

A premissa trazida pela lei nº 12.594/2012, que estabelece o sistema nacional de atendimento socioeducativo - SINASE, no art. 1, § 2, elenca os objetivos centrais das medidas socioeducativas, que é, buscar a responsabilização do menor infrator referente à contravenção praticada, aplicando as sanções máximas que é a liberdade ou restrição de direitos, no limite estabelecido por lei e sua integração ao seio social. (BRASIL, 2012)

O local que é o centro da implementação das medidas socioeducativas de forma prática, é o Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Plano Individual de Atendimento (PIA). (REIS, 2020)

Portanto, o que falta é a implementação de assistências de forma prática, pois na esfera teórica, resguarda o dever da União, Estados e Municípios estabelecer políticas públicas que garanta a execução do atendimento socioeducativo, conforme art. 3 da lei do Sinase (BRASIL, 2012).

Nas disposições seguintes, conforme supracitado, será apresentado as espécies de medidas aplicáveis ao menor infrator, como são avaliados a sua imputação seguindo as circunstâncias do fato e sua efetividade. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seis medidas empregadas: advertência, reparação ao dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

3.1 ADVERTÊNCIA

Advertência é o primeiro contato do infante com o juízo ou o ministério público,

sua aplicabilidade será exercida quando o menor que tenha praticado uma infração considerada leve em conjunto sendo primário, ou seja sem nenhuma passagem no meio judiciário. A execução é simples, o juiz da infância e juventude fará uma repreensão verbal ao menor, demonstrando a gravidade dos crimes que cometeu, caracterizando-se no papel de conselheiro para este menor. (AMIN *et al.*, 2021)

Tal medida resguarda - se as infrações mais leves ou que não haja grave ameaça, sobretudo garantindo o princípio da ampla defesa, deste modo sua aplicação deve-se comprovar a sua materialidade e indícios de sua autoria. Portanto basicamente se restringe no âmbito formal, para que se possa ter uma melhor compreensão sobre a advertência, Lima (2005, p. 95) explica:

O termo "advertência" deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que *admoestação*, *observação*, *aviso*, *adversão*, ato de advertir. De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o estatuto da criança e adolescente captou o de 30 "*admoestação*", "*repressão*", e "*censura*", acentuando a finalidade pedagógica [...]. (Lima *et al.*, 2005, p.95)

Na prática, torna-se obsoleto pois, com foi mencionado anteriormente, está medida é feito em infrações de natureza leve de baixo lesão patrimonial e para aqueles que são de primeira passagem, a questão que implica é que este tipo de método não vai servir para aqueles que já são reincidentes, de acordo com o CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020) "De um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%. (CNJ, 2020, p. 34)

De todo modo terá que ser complementada com outra medida socioeducativa, pois como o próprio art.99 da lei n. 8.069/90, a qual traz a premissa que as medidas podem ser cumulativas e substituídas a depender do caso, e por tanto as medidas não devem ser engessadas e difundir a mesma conduta em todos os casos.

3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

É uma medida socioeducativa que o próprio nome fala por si, remete a responsabilidade do menor em reparar aquilo que foi lesado, podendo restituir, ressarcir ou compensar o dano patrimonial causado a outrem. Contudo, no momento de aplicabilidade, verifica-se primeiramente a capacidade financeira do menor (BRASIL, 1990).

E se no caso o infante ou seu responsável não for capaz de arcar com os danos, sem que possa colocar em risco seu meio de subsistência, poderá ter sua medida substituída por outra que se enquadre na peculiaridade de seu caso. (BRASIL, 1990)

O autor Wilson Donizete Liberati (2003) disserta em sua obra, que trata sobre o Estatuto da criança e do adolescente, referente a reparação do dano vejamos:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (Liberati, 2003, p. 105)

Em suma, a reparação dos danos é demonstrar que não deve causar dano a outrem, e se caso o faça terá que ser responsabilizado. Contudo as medidas apresentadas até o momento são aplicáveis a maiores de 12 anos e menores de 18 anos, a chave desta medida é visualizar quem realmente vai ser responsabilizado, pois a depender do dano praticado um menor nesta faixa etária não terá como assumir esta responsabilidade.

Então como de forma efetiva o infante poderá aprender com seus erros, e saber que praticar tal conduta não é compatível com o meio social, uma vez que, na maioria dos casos quem será responsabilizado será seu tutor, de certo modo sendo punido também e o menor restará a advertência. Assim esta medida para que se torne efetiva terá que sempre ser associada a outra medida socioeducativa.

3.4.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A medida de prestação ao serviço à comunidade, é autoexplicativa, ela incube ao infante, que consiste em colocar de acordo com sua aptidão em realizar serviços comunitários em prol a sociedade, tal espécie de medida está estipulada pelo art. 117 do ECA.

A realização de serviços à comunidade, atinge vários pontos pedagógicos, uma vez que sua aplicação não retira do menor sua liberdade e traz desenvolvimento de seu aprendizado, pois pode exercer sua medida em vários ambientes como, instituições de assistência além de centros educacionais e hospitalares. Consciente

em desenvolver um senso de responsabilidade no adolescente (Bandeira, 2006).

Sobre a relevância da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, autor Wilson Donizete Liberati (2003), disserta:

A medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

O período de realização dos serviços não pode ultrapassar limite máximo de 06 meses e 08 horas semanais, ao passo que nunca poderá colocar em risco o espaço escolar e profissionalizante (BRASIL, 1990).

3.4.5 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida vem sendo tratada no art. 118 e 119 do E.C.A, segundo o mesmo códex, tal medida será adotada, quando for mais adequada ao caso específico, que seguirá o fim de orientar, auxiliar e acompanhar este jovem. O juízo competente designará uma pessoa que seja competente para supervisão (BRASIL, 1990).

O prisma dessa medida, é manter a liberdade do menor e no momento da execução seja feito de forma conjunta, isto é, seja de forma compulsória ou consensual, o adolescente, junto com a família, sob a supervisão do assistente sociais e técnicos, para que seja aplicada de forma efetiva. O acompanhamento seguirá em todas as esferas sociais do adolescente, ou seja, família, escola, trabalho (BANDEIRA, 2006, p. 152).

A liberdade assistida, como as demais medidas tem um tempo máximo de sua aplicação, que é a de 6 meses, contudo o art. 118, §2 do ECA, acrescenta a possibilidade de que este prazo possa ser estendido, revogado, ou a depender do caso ser substituída por outra medida (BRASIL, 1990).

3.4.6 SEMILIBERDADE

No rol das medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei, a semiliberdade é uma medida de restrição de liberdade que não possui um

prazo para sua duração, deste modo pode sofrer alterações de sua determinação judicial, passando assim para o aberto, e sua determinação pode ser decretada desde o início (BRASIL, 1990).

A existência da restrição de liberdade não significa que o menor terá suas relações sociais impedidas, isto é, trabalho, escola e família, uma vez que as medidas socioeducativas existem para intensificar este elo. Em função disto, é exigido as atividades profissionalizantes, garantir a presença nas instituições escolares.

A passo que essas saídas sempre com a supervisão do responsável pelo local onde foi destinado para o cumprimento da infração, o qual retornará para realizar o pernoite, isto incluindo finais de semana e feriados. A semiliberdade em comparação com as demais medidas em regime aberto é mais gravosa, mas não como a internação resguardada para casos mais graves, e sua descrição será tratada em tópico seguinte (BANDEIRA, 2006).

Assim a semiliberdade traz uma execução mais branda, com atividades externas e uma vigilância reduzida, em virtude do seu objetivo de desenvolver a responsabilidade do menor, então durante o dia o adolescente em conflito com a lei, é submetido a vários programas educacionais e acesso a programas sociais, e assim desenvolva seu convívio social e familiar, o que acaba neste ponto se assemelhando com a liberdade assistida (BANDEIRA, 2006).

3.4.7 INTERNAÇÃO

A internação é medida mais drástica das demais, devendo sempre no momento de sua execução respeitar os princípios da excepcionalidade e o respeito à condição do menor, deste modo, sua aplicação deve ser em último meios. É resguardada para os casos mais graves, então quando for aplicar a referida medida deverá analisar se houve, grave ameaça, violência a pessoa, for reiterado em outras práticas infracionais ou o descumprimento de outras medidas (BRASIL, 1990).

O estatuto da criança e do adolescente, estabelece que, caso tenha outra medida socioeducativa que seja adequada, não se aplicará a internação, uma vez que não estiver presente nas situações elencadas anteriormente o juiz não poderá decretar a internação. Em todo texto legislativo do referido estatuto, remete a educação a estabelecer vínculos familiar e sociais, além de formar pilares morais, e ao passo que a medida aplicada a menor não deve ser segregadora por se tratar de

um indivíduo em desenvolvimento.

Alguns doutrinadores, fundamentam esta tese, sob a ótica da importância da fase da adolescência para a construção do subjetivo, os pilares basilares sobre o conhecimento, afetividade, moral e social.

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência (AMIN *et al.*, 2021, p.1271)

A duração da internação como a semiliberdade, não possui tempo determinado, no entanto a medida deve passar por uma revisão sobre a sua manutenção de reavaliação, que deve ser feita com prazo máximo de 6 meses, a lei ainda estabelece que, sob nenhuma circunstância poderá a internação durar mais de 3 anos, além disso, é asseverado a liberdade compulsório ao completar 21 anos (BRASIL, 1990).

O estatuto ainda estabelece a modalidade de internação provisória, é uma determinação antecedente à sentença que vai determinar a medida definitiva, segue os mesmos requisitos das demais medidas de restrição de liberdade, deve-se provar os indícios de autoria e materialidade e respeitar o princípio da excepcionalidade. Mas sobretudo, é utilizado esta medida quando for caso de infrações graves e de repercussão social, sendo assim, independente ser um menor é reincidente em outras infrações, mas sua duração não pode ultrapassar prazo de 45 dias (AMIN *et al.*, 2021).

Ademais, o cumprimento da internação deverá ser cumprido em local adequado, entidades exclusivas para o tratamento de adolescentes, sendo que estes locais devem preencher todos os requisitos exigidos pelo ECA e do Sistema Nacional de Socioeducação - SINASE, que estabelece como deverá ser a execução das medidas de restrição de liberdade. Algumas das exigências são a separação por idade, compleição física e a gravidade da infração feita (BRASIL, 1990).

4 CÓDIGO PENAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De maneira concisa ao que foi trazido até o presente momento, com a apresentação dos princípios foucaultianos, as medidas socioeducativas existentes no ECA e a evolução histórica da criança e do adolescente, é demonstrar a forma que a forma que um direito é construído, são a junção de várias camadas para que enfim tem um resultado.

Além disso, conquistar um direito envolve, não somente concessões, mas, também exigências, por este motivo a importância da pena, não é somente uma sanção que restringe o ir vir de um indivíduo, é uma resposta do Estado a prática de atos que se comportam em ações típico, antijurídico e culpável.

A pena é fundamental para garantir um estado justo e democrático, mesmo que o menor não cometa crimes, mas sim infrações, sua responsabilidade não deve ser tratada de forma leviana. A justificativa de que, uma vez que o adolescente em conflito com a lei, é um indivíduo em desenvolvimento, intelectual e moral e por este motivo não pode ser submetido a penas, ditas segregadoras, não terá resultados almejados.

A solução é essa mesma justificativa, por estar em desenvolvimento é que se deve ter mais cuidado e atenção. O prisma da lei 8.069/90 é focar em resguardar os direitos e proteção da criança e do adolescente, enfatizando sempre na reeducação do infante, com acompanhamento educacional e profissionalizante.

Mas sua aplicabilidade é pobre em opções para ser trata em casos específicos, pois independentemente do seu estado mental, capacidade de entendimento ou autodeterminação, o menor que tenha praticado uma infração, podendo esta, ser qualquer um considerado hediondo, como o latrocínio, homicídio ou até um estupro, será levado em conta somente a sua idade na data do fato delituoso, se este for menor de 18 anos será aplicado as medidas taxativas existentes no art. 122 do ECA.

O problema óbvio na aplicação de qualquer das medidas existentes, é sua universalização e subjetividade, no momento que o juízo competente a determina uma medida, ela pode a qualquer momento, pode ser trocada por outra, se caso demonstre não ser efetiva, tal possibilidade é estabelecida de forma expressa pelo ECA em todos os dispositivos que estabelece as medidas. Isso demonstra uma irrefutável falha, mesmo que traga a premissa do princípio de modulação da pena de Foucault, a sanção aplicada, não consegue, por ela mesmo se concretizar, somente acompanhada para que, no fim atinja algum objetivo.

Parece, somente decisões paliativas até o momento que este menor completar 21 anos. A existência de diversas instituições para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, existe a carência de fiscalização por parte do Estado, para averiguar se as MSE, estão sendo executadas da forma que deveria, uma vez que, dentre os 12 e 18 anos de idade, que esteja de alguma forma em conflito com a lei, momento de mais complexidade e fragilidade social, e portanto deveria ser aplicado mais rigor na forma que são aplicadas as medidas, para que assim a realidade destes jovens possa ser revertida.

As decisões tomadas em relação ao adolescente em conflito com a lei, deveria ter o mesmo rigor e cautela para estabelecer uma pena como o Código Penal, ao passo que ele descreve as formas e medidas aplicáveis a cada caso de forma particularizada, respeitando os princípios da individualização da pena e da legalidade.

O sistema penal brasileiro, estabelece um rol taxativo em relação aos diferentes tipos de crimes, e de que forma deverá ser tratado, isto inclui uma análise minuciosa de como o crime foi praticado, por quem, de que forma, o animus que o agente estava no momento do ato delituoso.

Então, são diversos os pontos que são levados em conta para que enfim seja aplicado uma pena. Ao juízo competente que for determinar a dosimetria da pena, segue o critério trifásico, sendo este um método que respeita três etapas.

A primeira etapa, é a aplicação da pena base, isto é, o juiz analisará a circunstâncias do crime praticado, sendo limitado a pena trazida para o tipo penal, por exemplo o crime por matar alguém, a pena base partirá nos limites de 6 a 20 anos. Quanto à análise, o Código Penal traz em seu art. 59, os pontos que devem ser observados (CUNHA, 2021, p. 539)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A segunda etapa, o cálculo parte da pena estabelecida na 1ª etapa da pena base, agora será levado em consideração as circunstâncias atenuantes, que estão descritas no art. 65 e 66 do Código Penal e agravantes presentes nos art. 61 e 62 do mesmo códex (CUNHA, 2021).

Deste modo, quando for estabelecer a dosimetria da pena na segunda etapa é observado os seguintes pontos da vida pregressa do agente.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II -ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III- instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa

O autor Rogério Sanches Cunha (2021) a questão genérica desta fase, mas que não tira a sua importância e o dever de ser analisada quando for fazer a dosimetria da pena.

Por encontrar em previsão na Parte Geral do Código, estas circunstâncias são chamadas de genéricas. Assim, as agravantes e atenuantes genéricas podem ser definidas como circunstâncias objetivas ou subjetivas que não integram a estrutura do tipo penal, mas se vinculam ao crime, devendo ser consideradas pelo juiz no momento de aplicação da pena (CUNHA, 2021, p. 553)

Por fim, na terceira e última etapa, para que se chegue a pena definitiva, seguindo o mesmo esquema das etapas anteriores, o cálculo começa com resultado da etapa antecessora, agora é levado em conta as causas de aumento e diminuição, a qual são conhecidas também como majorante se minorantes da pena. É importante salientar que, em primeira análise a segunda etapa e a terceira pode aparentar ser semelhantes, contudo, muito se difere, tendo como principal característica, diferenciadora o “*quantum*” pode ser fixo e variável na pena, uma vez que, na 1ª e 2ª

fase, o “*quantum*” está previsto em lei, deste modo, o juiz poderá elevar a pena ao máximo da mesma forma diminuir ao mínimo (CUNHA, 2021, p. 581).

Agora, quando partimos para as medidas socioeducativas, sua forma de execução, em suma, desconsidera totalmente toda a estrutura elementos que segue a finalidade e função da pena, a forma que o legislador formulou o tratamento diferenciado para o adolescente em conflito com a lei, de certa forma, coloca os crimes praticados por estes menores, todos no mesmo nível de tratamento.

O ECA estabelece três critérios para escolha das MSE – Medida Socioeducativa, a primeira, remete à análise da capacidade de cumprimento do adolescente dentre as MSE existentes, já no segundo critério leva em consideração as circunstâncias, pôr fim a gravidade da infração realizada (BRASIL, 1990).

Em caráter de comparação, dentre os requisitos, que são analisados para que haja a determinação de uma sanção/medida, entre o CP e o ECA, foi elaborada a seguinte tabela.

Quadro: Critérios para Estabelecer pena/medida: CP vs ECA

REQUISITOS	CÓDIGO PENAL	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Culpabilidade	✓	x
Antecedentes criminais	✓	x
Conduta social	✓	x
Personalidade do agente	✓	x
Os motivos	✓	x
Circunstâncias do crime	✓	✓
Consequências	✓	✓
Comportamento da vítima	✓	x
A forma que foi praticado	✓	x
Capacidade de cumprimento de pena/medida	✓	✓

Fonte: Elaborado pela Autora (2023)

Com apresentação do sistema de dosimetria de pena e dos princípios foucaultianos, é visível a simplicidade da forma que está o sistema socioeducativo estabelecido atualmente, tendo vista que são medidas trazidas no ano de 1990, carece de inovações, uma vez que, restringe a aplicação da pena somente no caráter biológico, no caso a idade que o infante praticou o crime, é convergente ao que se conceitua a carta magna, o que se pressupõe aqui não é ir contra ao que se

estabelece o art. 228 do mesmo texto legislativo, mas sim trazer um caráter mais personalíssimo as penalidades já existente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É certo em manter um sistema diferenciado entre o adolescente e um adulto, sempre respeitando o critério de que, o adolescente está em desenvolvimento como ser humano, todavia, nunca pode - se amenizar as consequências de um crime por esta justificativa.

Nestes casos caberia ao legislador elaborar medidas com o cuidado personalíssimo de cada caso, levando mais critérios e análise para que, enfim, chegue em uma resposta do Estado ao ato infracional praticado. Conforme assentado no Código Penal, desenhando as diferenciações de penas aplicáveis a cada caso específico, o Estatuto da criança e do adolescente deveria se moldar da mesma forma respeitando os limites do desenvolvimento do infante, contudo jamais usando isto como justificativa para manter as medidas de forma branda.

No tópico seguinte, será tratado sobre a importância de uma análise geral quando for estabelecer uma decisão sobre os direitos da criança e do adolescente que estão em conflito com a lei.

5 A ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E AS EXECUÇÕES DAS PENAS POR MENORES EM RONDÔNIA

Para que uma penalidade alcance seu propósito de maneira eficaz, é fundamental que seja executada de forma efetiva. Foi por este objetivo, de demonstrar a importância e as várias camadas que compõe a pena, a qual Foucault, descreve de forma clara e concisa, de que uma pena bem aplicada pode trazer a real mudança no indivíduo.

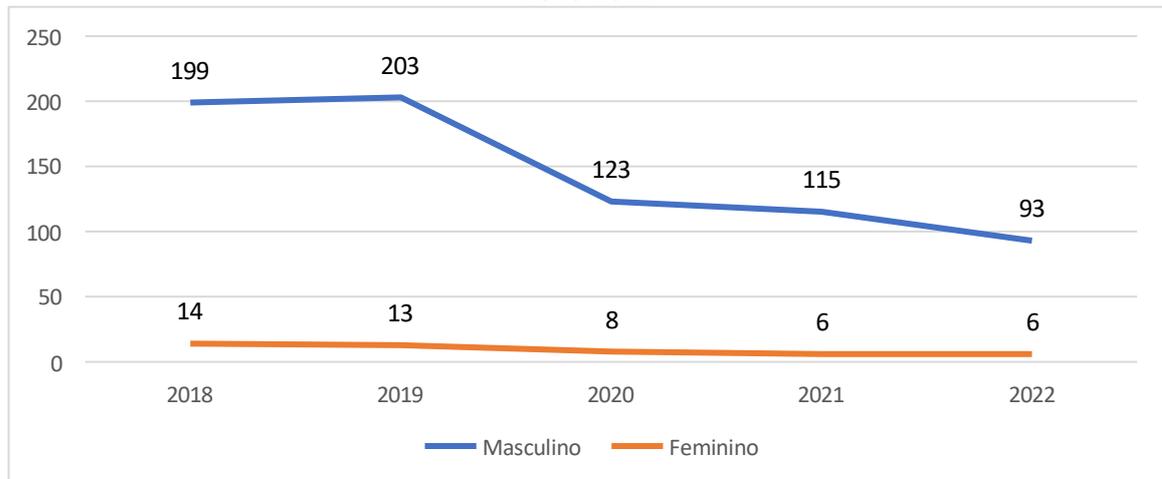
Deste modo, seguindo a legislação vigente, os menores de 18 anos são absolutamente incapazes e deste modo somente o caráter biológico que é levado em consideração, visualiza a abdicação do legislador aos princípios caracterizadores da pena.

Em um esforço de ilustração, em relação à validação ou não dos princípios foucaultianos. Primeiramente o princípio de correção, a qual o autor remete que a restrição de liberdade seja um meio de responsabilizar e modificar e não segregador, mas, pela forma que as medidas socioeducativas que possui esta característica quase não são determinadas demonstra a ineficiência por parte do judiciário em utilizar os meios que estão a seu dispor para se ter uma real execução das MSE.

Ao decorrer do ano de 2022, em todo o território do estado de Rondônia, foram feitas somente a decretação de duas internações, um homem e uma mulher. É uma quantidade muito pequena para um estado inteiro, deste modo, observa-se assim que não está sendo efetivado o referido princípio, pois o Estado deixa de aplicar a pena e com isso gera uma sensação de impunidade (ANUÁRIO, 2023).

Logo abaixo, foi elaborado um gráfico a partir dos dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), o qual demonstra uma queda significativa de adolescentes que foram designados para o cumprimento de medidas socioeducativas, seja em semiliberdade ou internação em Rondônia.

Gráfico 01 - Adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado em Rondônia - 2018-2022



Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Os números do gráfico 01, é uma comprovação de como o Poder Judiciário segue optando por não estabelecer medidas que restrinjam a liberdade do menor, buscando sempre adotar outras medidas, ou estabelecer a remissão do menor, antes mesmo de se iniciar os procedimentos processuais.

Assim, pode-se verificar que o princípio da modulação da pena não está sendo executado, pois este princípio remete a possibilidade de a pena ser aplicada de forma progressiva, ou seja, mudar para regimes mais brandos seguindo análise do comportamento e o tempo já cumprido da pena. Mas no caso do ECA, não existe este sistema, somente vai ser analisada a efetividade, em um espaço de tempo limitado, não seguindo o tempo do menor, mas o da legislação. No entanto, com a aplicação de penas mais brandas, reduz a possibilidade de modificar a pena.

Outro viés, é a falta de uma individualização da pena, pois, ao individualizar a pena, práticas mais hediondas merecem penas mais rígidas, enquanto práticas mais toleráveis devem ser brandas. Ao estabelecer medidas universais, acaba-se por considerar todas as práticas iguais.

Ainda sobre as estatísticas de criminalidade:

Ou seja, se desde 2016 as internações de adolescentes no país continuam a cair a cada ano que passa, no último período analisado a tendência de queda diminuiu de intensidade. Não seria uma surpresa, portanto, se os valores se estabilizarem no próximo ano ou mesmo voltarem a crescer. Essa prospecção ganha força na medida que, em 2022, seis estados já apresentaram acréscimo nas medidas restritivas de liberdade. (ANUÁRIO. 2023, p. 330)

Os demais princípios, de certa forma estão sendo implementados, como manter o acesso à educação e o trabalho durante o cumprimento da medida, todavia,

em relação ao princípio da classificação, a qual estipula que os detentos devem estar reunidos todos em um mesmo lugar sem que haja uma divisão, conforme também estabelece o art. 123 da lei. 8.069/90. Mas estabelecer essa separação só vale em questão de influência, uma vez que são aplicadas as mesmas sanções.

Outro princípio que é resguardado e aprofundado legislativamente é do controle técnico da detenção, dirige ao entendimento, de que, para um bom desenvolvimento de um projeto é essencial ter pessoa competentes envolvidas, tal norma já foi mencionado ao longo do presente trabalho, a Lei nº 12.594, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Passando para o princípio das Instituições anexas, que preceitua ter assistência do Estado durante o cumprimento da pena e após também, para que haja uma adaptação completa na sociedade, partindo deste pressuposto, seguindo os dados do anuário de segurança pública, como a redução das internações, conseqüentemente menos dinheiro gasto, dito isto, se há uma falha em uma parte da execução ela pode compensar outra, sendo assim, seria resposta a utilização deste dinheiro para promover assistência pós cumprimento de MES.

O presente anuário, acrescenta ainda que esta sobra de recursos pode ser usada, para melhoria de estrutura e aperfeiçoamento dos profissionais técnicos.

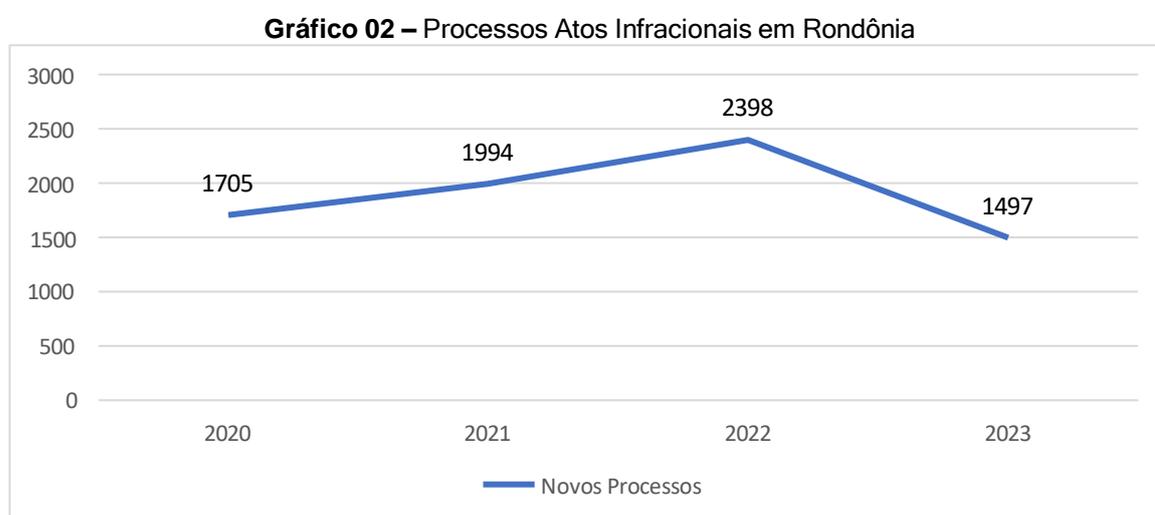
A queda do número de internações em patamares tão elevados implica em um cenário de maiores possibilidades para a melhoria do sistema, com o aproveitamento dos recursos humanos e físicos não tão sobrecarregados e com maior capacidade para a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, no ECA e na Lei do SINASE. Enquanto as pesquisas que buscam as causas explicativas para o fenômeno estão em andamento, abre-se uma janela de oportunidade para que a gestão do atendimento socioeducativo se modernize, para que os profissionais sejam mais valorizados, para que os recursos humanos e físicos sejam modernizados. Construir novas unidades e transferir para uma empresa privada o que é dever constitucional do Estado não só desperdiça essa brecha, como abre espaço para um futuro incerto e cheio de riscos para a socioeducação (ANUÁRIO, 2023, p. 332-333).

Em continuidade, estabelecer o entendimento jurisprudencial, de limitar a restrição de liberdade em casos extraordinários, perde o significado das penas existentes, nem os próprios autores do Anuário de Segurança Pública conseguem explicar esta queda expressiva. Contudo, está ocorrência assevera o fato que a juízo concretiza o entendimento de que a medidas de restrição de liberdade para o menor, somente tem caráter segregadora, optando assim as demais medidas existentes e não seguindo objetivo de responsabilização, pois traz um sistema engessado, e assim

trazendo impunibilidade mesmo que cumpra uma medida.

No tópico do referido trabalho, que trata sobre a caminhada histórica do desenvolvimento dos direitos dos menores impúbere, narra que os crimes cometidos por menores, a qual se firma em não possuir esta diferenciação de que, se um menor cometer um ato ilícito é uma infração, no início da imputação de responsabilidade criminal para um menor, um crime é o que está estabelecido por lei independente de quem o comete.

Embora a aplicação de penas tenha reduzido em Rondônia, dados estatísticos do TJ-RO demonstram que aumentou o número de processos.



Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Assim, pode-se constatar, conforme gráfico acima, que a aplicação das penalidades não está atingindo a finalidade de desestimular a prática delituosa pela sociedade. Pois, a cada ano que passa, aumenta os números de processos envolvendo atos infracionais em Rondônia.

No início havia a diferenciação entre penas aplicadas em menores e adultos, contudo a forma empregada, era somente uma redução da pena original. O que se preceitua deste apontamento é o significado do crime e da pena, tal ato de praticar crimes não deve ser descaracterizado e remodelado de forma que se perde o impacto que ele tem.

Então se o próprio Poder Judiciário não faz uso das medidas existentes, que no caso já desconsidera toda a estrutura de dosimetria de pena e a própria classificação de crimes. No caso, como fica o questionamento que é levantado, quando um menor que comete um crime de homicídio, conseguirá ser reinserido na

sociedade dentro do prazo limite de três anos, diferentemente de um adulto que segue a pena aplicada no código penal de 06 a 20 anos? Ao deixar de aplicar a dosimetria da pena permite que analise cada caso, ao ignorar há uma clara violação do princípio da modulação da pena.

Se for levar de forma completa o entendimento que o menor de 18 anos está em desenvolvimento mental, o cuidado deveria ser dobrado, principalmente as formas de atendimento, os crimes não devem ser tratados de forma universal, uma vez, traria a desnecessidade de ter criado penas e legislações específicas para alguns crimes existentes.

Atualmente no Estado de Rondônia existe a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE), a qual possui vínculo com Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), é esta instituição que está responsável pela execução das políticas públicas de atendimento das medidas socioeducativas. (FEASE, *online*). Assim, busca-se efetivar o princípio das Instituições Anexas.

A instituição FEASE possui agora, 08 unidades de tratamento, para adolescentes em cumprimento de medida, 04 estão localizadas em Porto Velho, as demais localizadas em Ariquemes, Rolim de Moura, Vilhena e Cacoal (FEASE, *online*).

A existência da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo é um passo na direção certa, mas a eficácia dessas medidas ainda precisa ser avaliada de maneira crítica. É imperativo que haja uma revisão das políticas atuais, uma reavaliação das penas e uma consideração cuidadosa das necessidades individuais dos adolescentes em conflito com a lei.

Em última análise, as questões importantes não são apenas sobre o sistema de justiça juvenil em Rondônia, mas também sobre a maneira como a sociedade como um todo encara e aborda a delinquência juvenil. A busca por respostas adequadas a esses desafios deve ser contínua e envolver não apenas o sistema judicial, mas também educadores, assistentes sociais, psicólogos e a comunidade em geral. A justiça juvenil não deve ser apenas sobre punição, mas sim sobre a criação de oportunidades para que os jovens infratores possam se redimir e contribuir positivamente para a sociedade no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modificação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para abordagens mais específicas e personalizadas representa um avanço fundamental na garantia dos direitos e no desenvolvimento integral de cada jovem em conflito com a lei. Essa mudança reconhece a complexidade das situações envolvidas, levando em conta não apenas o ato infracional, mas também o contexto social, familiar e psicológico de cada adolescente.

Analisar um caso de um adolescente em conflito com a lei, sob a ótica biológica e, por estar entre 12 e 18 anos de idade ser considerado incapaz de compreender seus atos por estar ainda em desenvolvimento mental, é esdrúxulo e despretensioso, dado aos direitos de prioridade absoluta estabelecida por lei, além de menosprezar toda a complexidade da composição da pena a qual Foucault, traz em sua obra.

Ao adotar medidas socioeducativas mais específicas para cada caso, o sistema de justiça infantojuvenil passa a considerar as necessidades individuais dos adolescentes, reconhecendo que não existe uma abordagem única que sirva para todos os casos. Cada jovem tem sua própria história, desafios e potenciais, e as medidas socioeducativas devem ser adaptadas de acordo com essas características, proporcionando intervenções mais eficazes e personalizadas. Devemos considerar que, o grande objetivo para se ter sanção em relação aos crimes, é demonstrar a reprovabilidade em relação a sua prática, e a gravidade de sua aplicação equivalente a conduta.

Essa modificação também enfatiza o objetivo central das medidas socioeducativas, que é a reabilitação e reinserção social do adolescente, em detrimento da punição puramente retributiva. Ao adotar abordagens mais específicas, e estabelecendo uma execução baseando-se na principiologia de Foucault, firmará um sistema que busca entender as causas subjacentes ao comportamento infracional, oferecendo intervenções educacionais, terapêuticas e de apoio social que possam ajudar o jovem a superar suas dificuldades e se reintegrar positivamente à sociedade.

Além disso, medidas mais específicas permitem uma análise mais aprofundada das circunstâncias que levaram ao comportamento infracional, possibilitando a implementação de estratégias de prevenção mais eficazes. Ao abordar questões como violência doméstica, falta de acesso à educação, abuso de substâncias ou problemas de saúde mental, as medidas socioeducativas podem se transformar em

oportunidades para que o adolescente receba o apoio necessário para evitar a reincidência no mundo do crime.

Essas modificações também destacam a importância de uma rede de apoio integrada, envolvendo não apenas o sistema de justiça, mas também escolas, assistência social, saúde mental, organizações não governamentais e a comunidade em geral. A colaboração entre essas entidades é essencial para identificar as melhores soluções para cada caso e proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável e à reintegração social dos jovens infratores.

Em suma, a modificação das medidas socioeducativas do ECA para abordagens mais específicas para cada caso representa um passo crucial em direção a um sistema de justiça infantojuvenil mais humano, eficiente e centrado no bem-estar dos adolescentes. Ao reconhecer a singularidade de cada jovem e oferecer intervenções personalizadas, o sistema está mais bem equipado para ajudar esses adolescentes a superarem seus desafios, recuperar-se de seus erros e construir um futuro melhor para si mesmos e para a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et.al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13 ed. -São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível e Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL, LEI Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 14 set.2023.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2019 64 p.: il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional** - Ilhéus : Editus, 2006. 380p

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (art.1º ao 120)**. 9.ed.rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2021. 768 p.

FEASE - Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, **Portal do governo do estado de Rondônia**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/fease/sobre/a-fease/4-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GIL, Antônio Carlos, 1949. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas,2002.

LASNEAUX, Pedro de Caux. **Impactos sociais e efeitos ressocializadores das medidas socieducativas do Estatuto da Criança e Adolescente**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. ed. São Paulo: Editora

revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, Charles. editor. El al. **O Direito moderno e seus reflexos. Uma visão prática**. editora conquista. 2019. 220 p.

O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das Parcerias Público-Privadas. **Anuário Brasileiro de segurança pública, 2023**.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-15-o-sistema-socioeducativo-entre-a-queda-do-numero-de-internacoes-e-a-ameaca-das-parcerias-publico-privadas.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023

PACHECO, Rodrigo da Paixão, **a evolução dos direitos de crianças e adolescentes: de objetos a sujeitos de direito**. 16º Congresso Brasileiro de **Assistentes Sociais** de 2019. Disponível em:

<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1373>. Acesso em: 02 abr. 2023.

PEIXOTO, Roberto Bassan, Maioridade penal no Brasil e na Espanha: o pêndulo punitivo sobre os adolescentes infratores. **Revista em Pauta**, publicação 15/02/2019. Disponível em <http://robertobassanpeixoto.com.br/wp-content/uploads/2020/04/17%20Maioridade%20penal%20no%20Brasil%20e%20Na%20Espanha.pdf> Acesso em: 05 maio. 2023

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Acesso em: 14 abr. 2023.

TJDFT, **Menoridade**, publicado, 18/11/2021, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/menoridade>. Acesso em: 14 abr. 2023.

UNICEF, **Declaração dos direitos da criança**, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf> . Acesso em: 26 out. 2023.

DISCENTE: Gabriela de Oliveira Souza

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 03.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,92%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,19%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,12%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sexta-feira, 3 de novembro de 2023 20:08

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **GABRIELA DE OLIVEIRA SOUZA**, n. de matrícula **48451**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,92%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI
Data: 03/11/2023 21:48:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA